



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10314.722649/2016-71
Recurso Voluntário
ACÓRDÃO n° 3201-009.810 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente SIAE MICROELETTRONICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do auto de infração lavrado por autoridade competente e com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TRANSCÉPTORES DIGITAIS.

O produto caracterizado como UNIDADE EXTERNA ODU/TRANSCÉPTOR DIGITAL faixa de frequência do equipamento de 15GHz encontra adequada classificação fiscal no código NCM 8517.62.79.

O produto caracterizado como UNIDADE EXTERNA ODU/TRANSCÉPTOR DIGITAL faixa de frequência do equipamento inferior a 15GHz encontra adequada classificação fiscal no código NCM 8517.62.77.

O produto caracterizado como UNIDADE EXTERNA ODU/TRANSCÉPTOR DIGITAL faixa de frequência do equipamento superior a 15GHz encontra adequada classificação fiscal no código NCM 8517.62.79.

O produto caracterizado como TRANSCÉPTOR DIGITAL montagem indoor encontra adequada classificação fiscal no código NCM 8517.62.77.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. UNIDADE INTERNA IDU. PARTE DE TERMINAL DE RÁDIO.

O produto caracterizado como IDU/Unidade Interna que é parte do terminal de rádio encontra adequada classificação fiscal no código NCM 8517.62.55.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para adotar uma terceira classificação fiscal para a Unidade Interna IDU (NCM 8517.62.55), vencidos os conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade (relator) e Carlos Delson Santiago, que negavam provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de aplicação de multa e cobrança de diferenças de tributos e/ou contribuições em razão de erro na classificação das mercadorias importadas, conforme reproduzido a seguir:

Imposto sobre Produtos Industrializados	
Imposto	4.472.640,65
Juros de Mora	1.329.304,06
Multa	3.354.480,49
Valor do Crédito Apurado	9.156.425,20
Imposto de Importação	
Imposto	3.913.575,45
Juros de Mora	1.170.598,95
Multa	2.935.181,59
Valor do Crédito Apurado	8.019.355,99
Multa/Juros Diversos Independentes - Imposto de Importação	
Multa	755.931,06
Juros Isolados	0,00
Valor do Crédito Apurado	755.931,06
Contribuição p/Financiamento S. Social	
Contribuição	514.316,45
Juros de Mora	126.898,77
Multa	385.737,70
Valor do Crédito Apurado	1.026.952,92
Total	
Crédito tributário do processo em R\$	Valor 18.958.665,17

Fundamento legal: ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Arts. 72, caput, 73, 75, 77, 78, 90, 94, 97, 104, 107, 108, 549, 638, 667, 673, 674, incisos I, IV, 675, inciso IV, 711, incisos I e § 6º e 768 do Decreto n.º 6.759/09; MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - Arts. 549, 551, 673, 674, incisos I a IV, 675, inciso IV, 711, inciso I e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, e 768 do Decreto n.º 6.759/09. Art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/01 c/c arts. 69 e 81, inciso IV da Lei n.º 10.833/03.

O presente Auto de Infração originou-se pelo fato de o importador por meio das Declarações de Importação ter submetido a despacho mercadorias utilizando o código 8517.70.99 da Tarifa Externa Comum, tendo sido pago o imposto de importação à alíquota de 8%. Efetivamente as mercadorias são classificáveis nos códigos 8517.62.77, 8517.62.79 e 8531.20.00, sendo incidente as alíquotas do imposto de importação de 16%, 12% e 12% respectivamente. Sendo assim, cobrou-se a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais devidos.

Conforme relatório Fiscal de fls.894/932, a Siae realizou a importação de diversos equipamentos de telecomunicação entre os anos de 2012 e 2015 com descrição na maioria das declarações de importação como: UNIDADE EXTERNA(ODU)/TRANSECTOR DIGITAL, TRANSECTOR DIGITAL MONTAGEM INDOOR E UNIDADE INTERNA (IDU). Nas declarações de importação objeto do presente auto de infração os três equipamentos foram classificados no subitem da NCM 8517.70.99.

De acordo com a Fiscalização, as mercadorias deveriam ter sido classificadas nos códigos de subitem NCM 8517.62.77 ou 8517.62.79. Cabe destacar que essa classificação refere-se ao TRANSECTOR DIGITAL de montagem Split.

A contribuinte teve ciência por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 416.607.499-72 - JOSE CARLOS DA SILVA, na data de 25/10/2016 11:27:55, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto n.º 70.235/72.

A autuada tendo tomado ciência em 01/12/2016 (fl.5.038) apresentou a impugnação em 22/12/2016 (fls.6.781/6.795), alegando, em síntese, que:

- No presente caso a perícia técnica é imprescindível para a solução da presente lide, caso contrário, o ato seria nulo por ausência de prova;
- Pelo relatório técnico apresentado pela interessada, o monitoramento de alarmes é apenas uma das funções do produto, o qual compõe a IDU não sendo aplicável a Nota 3 da Seção XVI;
- Caso a classificação não seja a adotada pelo Fisco, as exigências fiscais devem ser canceladas;
- A interessada discorda da classificação do produto ODU, pois este não realiza a função de transceptor sem a presença da IDU. Portanto, apenas o conjunto ODU-IDU funciona como transceptor sendo a ODU apenas uma parte do mesmo;
- Assim, sendo a ODU, parte de um transceptor digital, a classificação na NCM 8517.70.99 está correta.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta a seguinte
ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2012 , 2013, 2014, 2015

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É exigível a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

- (i) nulidade da autuação e da decisão recorrida pela ausência de realização de perícia técnica e por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório;
- (ii) a IDU é um subconjunto do transceptor de rádio comunicação digital ponto a ponto em micro-ondas, que foi desenvolvido pelo fabricante para operar como uma interface de usuário, preparando a informação digital para que ela possa ser transmitida e recebida de forma adequada, sem perda de conteúdo e com total segurança;
- (iii) a IDU tem a função de MODEM e se classifica na NCM 8517.62.55, devendo ser aplicado o contido na Solução de Consulta n.º 22, de 30/03/2009;
- (iv) a ODU, por si só, não realiza as funções de um “transceptor”, posto reclamar a presença de IDU;
- (v) a funcionalidade de MODEM da IDU é imprescindível em um equipamento transceptor de rádio digital micro-ondas para que as informações (dados dos usuários) a serem transmitidas e recebidas possam trafegar na frequência portadora do rádio; e
- (vi) em se definindo a classificação por uma “terceira NCM”, distinta daquelas declaradas pelo importador e também distintas da adotada pela DRJ, faz com que a autuação seja insubsistente.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

- Das preliminares de nulidade e necessidade de realização de perícia

Aduz a Recorrente a nulidade da autuação por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Inocorrem os alegados vícios de cerceamento do direito de defesa e ofensa ao contraditório. No caso concreto, a Recorrente teve acesso a todos os elementos constantes da autuação e apresentou sua Impugnação, sendo-lhe proporcionado o direito à sua ampla defesa.

Não se vislumbra qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade da autuação e da decisão recorrida consignadas nos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/1972 que regem a matéria, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, bem como, não se vislumbra qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente.

Com efeito, o contribuinte tem que apresentar sua defesa dos fatos retratados no Auto de Infração, pois ali estão descritos, de forma clara e precisa, estando evidenciado no presente caso que não houve nenhum prejuízo à defesa.

Corroborar tal fato que a Recorrente apresentou Impugnação e Recurso com alegações de mérito o que demonstra que teve pleno conhecimento de todos os fatos e aspectos inerentes à autuação, com condições de elaborar as peças impugnatórias e recursais.

O CARF assim se pronuncia sobre o tema:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2007

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do auto de infração lavrado por autoridade competente e com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário. (...)” (Processo n.º 10314.012531/2007-40; Acórdão n.º 3402-007.309; Relatora Conselheira Cynthia Elena de Campos; sessão de 17/02/2020)

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/05/2002

NULIDADE PELO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O litígio nos casos de classificação fiscal instaura-se com a apresentação de impugnação tempestiva ao auto de infração (art. 14 do Decreto n.º 70.235/72), inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida ao autuado oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos. (...)” (Processo n.º 11128.004112/2005-32; Acórdão n.º 3301-007.555; Relatora Conselheira Liziane Angelotti Meira; sessão de 30/01/2020)

Descabe, assim, a alegação de nulidade do Auto de Infração e da decisão recorrida.

De se esclarecer, ainda, que a decisão recorrida fundamentou a desnecessidade da realização de perícia por entender que os elementos encartados nos autos seriam suficientes para ao deslinde da questão. Assim se pronunciou o *decisum* atacado:

“Quanto ao pedido de perícia/diligência, verifica-se constar nos autos elementos para a formulação da livre convicção do julgador, em consonância com o art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972. É princípio consagrado em direito que quem alega tem que provar, incumbindo, pois, ao contribuinte a instrução do processo com documentos hábeis e idôneos comprobatórios de seus argumentos e descaracterizadores de outros acostados aos autos.

A perícia tem por fim elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados, não se justificando a sua realização quando os fatos são demonstrados por documentos integrantes dos autos.

Frise-se que só se realiza perícia quando a autoridade julgadora entendê-la necessária, ou seja, na carência de informações adicionais, a serem fornecidas por especialista em determinada área de conhecimento, capazes de dirimir alguma dúvida de caráter técnico impossíveis de se formular com o seu juízo. Não é o que ocorre no presente caso, ficando indeferido o seu pedido.”

A matéria encontra-se inclusive sumulada pelo CARF através da Súmula 163 a seguir reproduzida:

“Súmula CARF n.º 163 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas

que considerar prescindíveis ou impraticáveis.” (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Trago, ainda, precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido em processos que também envolvem a classificação de mercadorias:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 13/09/2006 a 27/12/2006

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF N.º 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (...)” (Processo n.º 10314.007416/2007-53; Acórdão n.º 3302-011.976; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 25/10/2021)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2013 a 31/12/2015

NULIDADE. CAUSA NÃO PRESENTE.

Não constatada preterição ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal do contribuinte e tendo sido lavrado por autoridade competente o Auto de Infração, não se cogita de possibilidade capaz de nulificar o lançamento.

ARGUMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA.

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DELIMITAÇÃO DA LIDE. OBTER DICTUM NÃO COMPÕE A DECISÃO.

Os motivos ou razões de decidir não fazem coisa julgada mas apenas o dispositivo da sentença ou do acórdão tem esse condão. Hipótese em que argumentos apresentados a título de obter dictum, pelo relator, não integram a decisão recorrida.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que, apesar de apresentar seus motivos e conter a formulação de quesitos e indicar seu perito, seja prescindível para a composição da lide.” (Processo n.º 11065.720365/2017-72; Acórdão n.º 3201-008.926; Relator Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo; Redator *ad hoc* Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 24/08/2021)

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/11/2001

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. ART. 18 DO DECRETO N.º 70.235/72.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia se os documentos juntados nos autos permitem a verificação da correta classificação fiscal, tais como soluções de consulta do contribuinte e relatório técnico oficial do Instituto Nacional de Tecnologia -INT. (...)” (Processo n.º 10314.009104/2006-01; Acórdão n.º 3301-010.587; Relatora Conselheira Semíramis de Oliveira Duro; sessão de 27/07/2021)

Como consignado na decisão recorrida, é ônus da Recorrente a instrução do processo com documentos hábeis e idôneos comprobatórios de seus argumentos e descaracterizadores de outros acostados aos autos.

Compreendo como correta a decisão recorrida. No caso em apreço, nenhum prejuízo foi causado ao amplo exercício do contraditório e ao regular direito de defesa.

A diligência para produção de prova, por representar um instrumento que tem por escopo aperfeiçoar o convencimento do julgador, poderá ser justificadamente negada por este, não representando, pois um direito subjetivo da Recorrente. No caso em apreço, conforme destacado na decisão recorrida e se verá no mérito, é prescindível a realização de qualquer providência tendente a esclarecer quaisquer fatos, posto que os elementos que constam dos autos possibilitam conhecer integralmente a matéria litigada. Por esse motivo, não há razão para a produção de novas provas conforme aventa a Recorrente.

Entendo como prescindível, portanto, a perícia, pois os elementos contidos no processo são suficientes para que este Colegiado de Julgamento forme convicção sobre a matéria de mérito aliado ao fato de que a Recorrente deveria ter trazido aos autos os elementos probatórios do direito alegado.

Assim, é de se rejeitar as preliminares arguidas.

- Do mérito

Prefacialmente é de se consignar que com a peça recursal a Recorrente não trouxe nenhum elemento e prova aptos a infirmarem a conclusão da decisão recorrida, limitando-se basicamente, a dizer que as classificações fiscais adotadas pela Fazenda Pública estão incorretas e repisando os argumentos de sua Impugnação.

Assim, por concordar com o contido na decisão recorrida, adoto como razões decisórias o voto proferido em 1ª instância, o qual é adiante reproduzido:

“DA CLASSIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO ODU/Transceptor digital SPLIT

No caso da classificação da ODU/Transceptor digital, não há controvérsias quanto ao código da posição NCM 8517. Para dar efetividade à correta classificação fiscal, a autoridade fiscal intimou a contribuinte a esclarecer as funções do aparelho ora em discussão.

Em resposta à intimação (Termo de Início de Ação Fiscal Difis I nº 127), a interessada informou que a função principal da ODU é transformar sinal de frequência intermediária em frequência da portadora principal, amplificando este sinal e transmitindo-o do ponto local até um ponto remoto. Também é responsável por receber um sinal proveniente de um ponto remoto por meio de uma portadora, convertendo-o em frequência intermediária. Definiu-se, portanto, a posição da mercadoria na NCM 8517 (outros aparelhos para **transmissão** ou **recepção** de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio).

A seguir inicia-se a controvérsia, uma vez que a interessada classificou a ODU como parte de terminal de rádio na subposição de 1º nível 8517.7. No entanto, há regramento específico para a classificação das mercadorias dos capítulos 84 e 85 especificamente na Nota 2 da Seção XVI:

“2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas em uma mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48,

84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;”

Como bem observado pela Fiscalização, a nota 2 “a” permite concluir que as partes podem ser artefatos compreendidos em qualquer das posições do capítulo 85 (as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos...) e não somente na posição 8517.7 que possui como texto a descrição “partes”. Dessa forma os equipamentos que possuem uma posição específica no capítulo 85 serão classificados nessa posição independente de serem parte de uma máquina maior, esse inclusive é o entendimento da Solução de Divergência nº 9 – Coana a qual se encontra anexa ao presente processo (anexo 14).

Referido entendimento coaduna-se com o descrito na Nesh, reproduzidas abaixo:

II.- PARTES (Nota 2 da Seção)

De um modo geral, ressalvadas as exclusões compreendidas no número I, acima, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas. Incluem-se, todavia, em posições próprias diferentes das máquinas:

A) As partes dos motores das posições 84.07 ou 84.08 (posição 84.09).

B) As partes das máquinas ou aparelhos das posições 84.25 a 84.30 (posição 84.31).

C) As partes das máquinas da indústria têxtil das posições 84.44 a 84.47 (posição 84.48).

D) As partes de máquinas das posições 84.56 a 84.65 (posição 84.66). (Nova redação dada pela Instr. Norm.RFB 1.260/12)

E) As partes de máquinas e aparelhos de escritório das posições 84.69 a 84.72 (posição 84.73).

F) As partes de máquinas das posições 85.01 ou 85.02 (posição 85.03).

G) As partes dos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21 (posição 85.22).

H) As partes dos aparelhos das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29).

IJ) As partes dos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37 (posição 85.38).

Todavia, estas disposições não se aplicam às partes que consistam em artefatos incluídos em qualquer uma das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.87 e 85.48). Os artefatos deste tipo seguem o seu próprio regime em todos os casos, mesmo se concebidos especialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada. É o que acontece, entre outros, com...

Quanto à subposição de 1º nível, a Fiscalização está correta ao classificar a ODU/Transceptor digital na NCM 8517.6: Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, conforme descrita pela própria interessada quando da ocasião da intimação ora mencionada. Assim, existe a subposição específica e deve-se fazer uso dessa subposição específica (85.17.6) e não da 8517.7.

Pelas características e descrições do produto nota-se que o equipamento se encaixa nos dizeres da subposição de segundo nível 8517.62, conforme abaixo:

“8517.62 - Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento”

A fiscalização escolheu o item 8517.62.7 em razão de o aparelho ser digital e receber sinais, o que corrobora com a descrição dos fatos.

“8517.62.7 Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais”

A definição dos subitens da NCM nos códigos 8517.62.77 e 8517.62.79 levou em consideração as informações prestadas pela interessada no Termo de Intimação Difis I Eqfia II n.º 2198/2016, onde reafirmou que “os dígitos subsequentes às letras ASN de cada modelo de ODU(Outdoor Unit), correspondem às faixas de frequências de operação das unidades externas ODU dos equipamentos de radiocomunicação digital fabricados pela SIAE” e apresentou duas tabelas. A primeira tabela apresenta uma referência e a respectiva faixa de frequência de operação. A segunda tabela relaciona o part number, o modelo e a respectiva faixa de frequência em GHz.

Segundo o entendimento da Fiscalização e adotado por esta DRJ, a classificação da ODU/Transceptor digital nos subitens restantes (8517.62.77 e 8517.62.79) deve se fazer em conformidade com as características técnicas elencadas nas descrições das mercadorias de cada declaração de importação.

De acordo com o part number e o modelo a faixa de frequência do equipamento é de 15GHz devendo ser classificado no subitem 8517.62.79. As ODUs/transceptores digitais com a faixa de frequência inferior a 15GHz foram classificadas no subitem 8517.62.77, e as ODUs/transceptores digitais com faixa de frequência superior a 15GHz foram classificadas no subitem 8517.62.79.

DA CLASSIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO ODU/Transceptor digital INDOOR

Com relação ao Transceptor Digital montagem Indoor a Siae utilizou o código de subitem NCM 8517.70.99. Entretanto a Fiscalização entendeu que as mercadorias deveriam ter sido classificadas sob o código de subitem NCM 8517.62.77. O procedimento de classificação utilizou-se da mesma metodologia do modelo de transceptor split.

Em relação ao código da posição tanto a contribuinte como a Fiscalização são unânimes na posição 8517. A função principal do aparelho foi definida através da resposta do Termo de Início de Ação Fiscal DIFIS I n.º 127/2016 cuja resposta foi discriminada da seguinte forma: “a principal função do Transceptor Digital/montagem indoor é transformar o sinal de frequência intermediária na frequência da portadora principal, amplificar este sinal e transmiti-lo por meio de um Guia de Onda Elíptico para a antena parabólica, que então irá enviá-lo do ponto local até o ponto remoto. Também é responsável por receber um sinal proveniente de um ponto remoto através de uma portadora e convertê-lo em frequência intermediária. Esta descrição se enquadra perfeitamente no texto da posição 8517: outros aparelhos para **transmissão** ou **recepção** de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio.”

Para a definição da subposição recorreu-se à aplicação da RGI 6, a qual foi possível a escolha do código 8517.6 (Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)). A decisão por esta subposição levou em consideração os dizeres da Nota 2 “a” da Seção XVI, pela função descrita pela Siae em que o equipamento é um artefato compreendido nos dizeres da posição 8517 devendo ser classificado em posição específica e não como parte do equipamento a que se destina.

Consideradas as características e descrições nota-se que o equipamento se classifica-se na subposição de segundo nível 8517.62 (Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento).

O Transceptor Digital montagem indoor, constitui-se de um equipamento o qual transmite e recebe sinais (transmissor + receptor = transceptor). Enquadra-se assim no item 8517.62.7 (Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais).

A Fiscalização descobriu em análise das descrições das mercadorias das declarações de importação avaliados que todos os transceptores de montagem indoor apresentam faixa de frequência inferior a 15 GHz. A taxa de transmissão básica dos equipamentos foi informada como sendo de 155.52 Mbit/s. A classificação do transceptor digital montagem indoor realizada em conformidade com as características técnicas do equipamento foi feita no subitem 8517.62.77, o que entendemos como correta face as provas apresentadas nos autos.

DA CLASSIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO IDU/Unidade Interna

Na classificação do equipamento importado pela Siae cuja descrição é IDU/Unidade Interna que é parte do terminal de rádio Siae, a empresa utilizou o código de subitem NCM 8517.70.99. A fiscalização entendeu que a classificação correta é dada pelo código de subitem NCM 8531.20.00.

Pelo fato de a IDU ser parte do terminal de rádio deve ser invocada a nota 2 da Seção XVI, que determina a classificação das partes em qualquer das posições dos capítulos 84 e 85 e não somente nas posições que possuem a descrição “partes”, quando existirem posições específicas aptas a classificarem os equipamentos.

Por ser a IDU/Unidade Interna um dispositivo de múltiplas funções, faz-se necessária a observação da Nota 3 e das Nesh da Seção XVI, nota 3:

‘3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.’

A nota 3 esclarece que as máquinas e combinações de máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal. Para a averiguação da função principal do equipamento questionou-se a Siae sobre a função principal do equipamento, resposta (anexo 8) ao Termo de Início de Ação Fiscal Difis I n.º 127, item 09 informou que a IDU tem como função principal “prover a interface com o usuário e modular o sinal digital transformando-o em frequência intermediária, que então é enviado para outro equipamento chamado transceptor digital”. Entretanto, resposta (anexo 9) ao termo de intimação Difis I n.º 2120/2016, item 2 informou que esta função citada anteriormente como principal é uma das menores funções desempenhadas pela IDU e foram listadas diversas outras funções conforme se reproduz a seguir: “Muito embora uma das menores funções contidas na IDU é converter o sinal de frequência intermediária em sinais digitais e vice-versa, a IDU é responsável por toda parte de controle de gerenciamento de comunicação remota entre os elementos da rede através de protocolos SNMP e IPoverOSI, contém a IGU (Interface Gráfica de Usuário) utilizada para acesso e configuração do sistema, monitoramento de alarmes de falhas, armazenamento de configurações de operação para o restabelecimento do sistema em caso de falha no fornecimento de energia, gerenciar o tráfego de usuário através de políticas de priorização e tipo de tráfego e também é responsável por prover energia de alimentação para a ODU”. Buscando confirmar a existência de uma função principal, a Siae foi mais uma vez questionada sobre o tema no item 1, do Termo de Intimação DIFIS I n.º 2159/2016. Resposta (anexo 10) taxativa informou não ser tecnicamente possível eleger uma função principal para a IDU.

Para a solução da questão recorre-se as Nesh da Seção XVI (anexo 15), as quais trazem consideração essencial a respeito da Nota 3, conforme citado abaixo:

“VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS (Nota 3 da Seção)

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza. Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.69 a 84.72.”

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a RGI 3 “c”, abaixo citada:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

...

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

Seguindo os dizeres da Nota 3 e as descrições até o momento efetuadas observa-se que os aparelhos moduladores-demoduladores (modems) são considerados outros aparelhos de comunicação classificando-se na subposição de primeiro nível 8517.6, mais especificamente em outros aparelhos de comunicação, subposição de segundo nível 8517.69 que não é dividida em itens. Assim quando avaliada por esta função o subitem suscetível de classificar a IDU é o 8517.69.00.

A IDU, quando analisada sobre a função de “controle de gerenciamento de comunicação remota entre os elementos da rede através de protocolos SNMP e IPoverOSI”, deve ser classificada como uma parte do terminal de rádio, posição 8517, na qual se classifica o terminal de rádio Siae. Entre as subposições nas quais é dividida a posição 8517, aquela que apresenta as partes é a 8517.70. O subitem adequado a classificar a IDU quando avaliado pela função de: “controle de gerenciamento de comunicação remota entre os elementos da rede através de protocolos SNMP e IPoverOSI” é o 8517.70.99.

Outra função da IDU, listada pela contribuinte é o “monitoramento de alarmes de falhas” (“monitoramento de alarme: aquisição, filtragem e correlação do registrador de alarmes reunidos e envio de alarme aos gestores conectados: SCT/LCT – NMS5UX. Gerenciamento dos LEDs de alarme no painel frontal do LIM.”).

A Fiscalização entendeu que o produto classifica-se na NCM 8531.20.00 em razão de a posição 8531 elencar os aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual sendo adequada a classificação da IDU quando avaliada pela função anterior. A subposição de primeiro nível na qual melhor se enquadra o equipamento avaliado sobre esta função é a 8531.2 que não se divide em subposição de segundo nível. Assim o subitem suscetível a classificar o equipamento quando é avaliado pela função de monitoramento de alarmes de falhas é a 8531.20.00.

A interessada afirmou que outra função da IDU é o “armazenamento de configurações de operação para o restabelecimento do sistema em caso de falha no fornecimento de energia cuja configuração do equipamento é armazenada em uma memória não-volátil” (fl.921). Visto por esta função a classificação é dada pela posição 8523 (discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do capítulo 37). A subposição de primeiro

nível compatível com as características do equipamento é a 8523.5 (*Suportes semicondutores*). A subposição de segundo nível entre as listadas acima na qual se enquadra a IDU é a 8523.51 (Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores). Quando avaliada pela função “de armazenamento de configurações de operação para o restabelecimento do sistema em caso de falha no fornecimento de energia”, o subitem suscetível de classificar é a 8523.51.90.

A IDU, segundo a contribuinte, pode exercer a função de “gerenciar o tráfego de usuários através de políticas de priorização e tipo de tráfego” Não há no sistema harmonizado uma descrição que se encaixe perfeitamente nesta função. Consequentemente a aplicação da nota 2 “a” da seção XVI bem como os dizeres das Nesh sobre esta nota orientando que a parte deve seguir seu próprio regime encontram-se prejudicados. Segundo a Fiscalização, o produto deve ser classificada como uma parte do terminal de rádio, posição 8517, na qual se classifica o terminal de rádio Siae. Entre as subposições nas quais é dividida a posição 8517, aquela que apresenta as partes é a 8517.70(partes). O subitem adequado a classificar a IDU quando avaliado pela função de: “gerenciar o tráfego de usuários através de políticas de priorização e tipo de tráfego” é o 8517.70.99.

Segundo a descrição dada pela interessada, a IDU pode “prover energia de alimentação para a ODU”. Como a IDU não realiza transmissão nem recepção e como a ODU não realiza nenhum tipo de conversão, obrigatoriamente deve-se utilizar uma ODU em conjunto com uma IDU para se compor um sistema de rádio digital de comunicação ponto a ponto”. Não há no sistema harmonizado uma descrição que se encaixe perfeitamente nesta função. Consequentemente a aplicação da nota 2 “a” da seção XVI bem como os dizeres das Nesh sobre esta nota orientando que a parte deve seguir seu próprio regime encontram-se prejudicados. Quando analisada sobre a função de “prover energia de alimentação para a ODU” deve ser classificada como uma parte do terminal de rádio, posição 8517, na qual se classifica o terminal de rádio Siae. Entre as subposições nas quais é dividida a posição 8517, aquela que apresenta as partes é a 8517.70(partes). Pela descrição da função resta o item 8517.70.9. O subitem adequado a classificar a IDU quando avaliado pela função de: “prover energia de alimentação para a ODU” é o 8517.70.99.

Em resumo, das classificações ora apontadas e levando-se em consideração as regras de classificação ora apresentadas, a escolha da posição fica situada em último lugar que é a 8531.20.00, assim a IDU deve ser classificada neste código NCM.

Pelo exposto, concorda-se com o entendimento da Fiscalização, a qual seguiu todas as regras de classificação fiscal ficando constatado que a interessada classificou os equipamentos denominados UNIDADE EXTERNA ODU/TRANSCÉPTOR DIGITAL, TRANSCÉPTOR DIGITAL montagem indoor e UNIDADE INTERNA IDU de forma incorreta, incorrendo em infração à legislação.”

Acrescento, ainda, que a Solução de Consulta n.º 98.197, de 20/08/2018, do mesmo modo que a decisão recorrida, em relação ao transceptor digital nas faixas de frequência de 2,4 e 5,825GHz, ou seja, inferiores a 15GHz, firmou posicionamento de que a correta classificação é a da posição NCM: 8517.62.77, conforme ementa abaixo:

SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 98.197, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8517.62.77 Mercadoria: Transceptor digital para áreas externas para acesso à internet, por radiofrequência, baseado no padrão IEEE 802.11 (Wi-Fi) nas faixas de frequência de 2,4 e 5,825GHz, com taxa de transmissão de até 300 Mbit/s, comercialmente denominado "ponto de acesso".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8517.6 e da subposição de 2º nível 8517.62) e RGC1 (textos do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.77) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e em

subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Diante do exposto, concluo como corretas as classificações fiscais adotadas pela Fiscalização, quais sejam, (i) UNIDADE EXTERNA ODU/TRANSCEPTOR DIGITAL faixa de frequência do equipamento de 15GHz (NCM 8517.62.79); (ii) UNIDADE EXTERNA ODU/TRANSCEPTOR DIGITAL faixa de frequência inferior a 15GHz (NCM 8517.62.77); (iii) UNIDADE EXTERNA ODU/TRANSCEPTOR DIGITAL faixa de frequência superior a 15GHz (NCM 8517.62.79); (iv) TRANSCEPTOR DIGITAL montagem indoor (NCM 8517.62.77) e (v) UNIDADE INTERNA IDU (NCM 8531.20.00).

- Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Voto Vencedor

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Redator designado.

Em que pese a sempre minuciosa análise e o sempre bem elaborado voto do i. Conselheiro Relator, divergi de seu entendimento em relação à classificação fiscal adotada para o equipamento descrito como IDU/Unidade Interna, no que fui acompanhado pela maioria dos Conselheiros que participaram do julgamento, tendo cabido a mim, em relação a essa matéria, a elaboração do voto vencedor.

O i. Conselheiro Relator, utilizando-se das razões de decidir da DRJ, e concordando com as conclusões da Fiscalização, sustentou que o equipamento descrito como IDU/Unidade Interna, parte do terminal de rádio Siae, deve ser classificado no código NCM 8531.20.00, e não no código NCM 8517.70.99, utilizado pela recorrente em suas declarações de importação.

Inicialmente, o arrazoado apresentado invocou a aplicação da RGI-1/SH (que diz que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e que, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras que seguem), e apontou a Nota 2 da Seção XVI do Sistema Harmonizado, que determina a classificação das partes em qualquer das posições dos capítulos 84 e 85, e não somente nas posições que possuem a descrição “partes”, quando existirem posições específicas aptas a classificarem os equipamentos.

Na sequência, tendo sido constatado que o equipamento sob análise possui múltiplas funções (conversão do sinal de frequência intermediária em sinais digitais e vice-versa; controle de gerenciamento de comunicação remota entre os elementos da rede através de protocolos SNMP e IPoverOSI; monitoramento de alarmes de falhas; armazenamento de configurações de operação para o restabelecimento do sistema em caso de falha no fornecimento de energia; gerenciamento do tráfego de usuário através de políticas de priorização e tipo de tráfego; e provimento de energia de alimentação para a ODU), foi destacada, no voto apresentado pelo i. Conselheiro Relator, a necessidade de observância à Nota 3 da Seção XVI,

no sentido de que as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a **função principal** que as caracterize.

Passo seguinte, por entender não ser possível eleger uma função principal para o equipamento descrito como IDU/Unidade Interna, o arrazoado recorreu às NESH da Seção XVI, as quais estabelecem que, para as máquinas com funções múltiplas “em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c)”, que diz que, “quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se” “na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração”.

Diante disso, partindo das funções identificadas para o equipamento descrito como IDU/Unidade Interna, o i. Conselheiro Relator chegou às seguintes classificações possíveis:

1. Pela função de conversão do sinal de frequência intermediária em sinais digitais e vice-versa – Código NCM 8517.69.00;
2. Pela função de controle de gerenciamento de comunicação remota entre os elementos da rede através de protocolos SNMP e IPoverOSI – Código NCM 8517.70.99;
3. Pela função de monitoramento de alarmes de falhas (“monitoramento de alarme: aquisição, filtragem e correlação do registrador de alarmes reunidos e envio de alarme aos gestores conectados: SCT/LCT – NMS5UX. Gerenciamento dos LEDs de alarme no painel frontal do LIM.”) – Código NCM 8531.20.00;
4. Pela função de armazenamento de configurações de operação para o restabelecimento do sistema em caso de falha no fornecimento de energia – Código NCM 8523.51.90;
5. Pela função de gerenciamento do tráfego de usuário através de políticas de priorização e tipo de tráfego – Código NCM 8517.70.99; e
6. Pela função de provimento de energia de alimentação para a ODU – Código NCM 8517.70.99.

E, pela aplicação da RGI-3c/SH, concluiu pela classificação no Código NCM 8531.20.00 (pela função de monitoramento de alarmes de falhas), código esse situado, dentre aqueles considerados, em último lugar na ordem numérica da NCM.

Um primeiro ponto que chama a atenção nas razões de decidir apresentadas pelo i. Conselheiro Relator é que, mesmo que não fosse possível identificar uma função principal para o equipamento descrito como IDU/Unidade Interna, parece haver um equívoco na aplicação da RGI-3c/SH.

Isso porque, quando a RGI-3c/SH, aplicada para o caso por força do que dispõem as NESH da Seção XVI, diz que a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, ela não está dizendo que devem ser consideradas todas as classificações relativas a todas as funções desenvolvidas pelo equipamento, mas tão somente aquelas classificações que podem ser associadas com as funções vistas como principais. Por isso o texto da RGI-3c/SH traz como complemento o trecho “dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração”.

E, no caso sob análise, que trata de um equipamento que faz parte de um sistema de radiocomunicação e que é responsável pela multiplexação/demultiplexação do tráfego de dados, não parece razoável que se tome em consideração, para fins de aplicação da RGI-3c/SH, a classificação fiscal relativa à função, evidentemente secundária, de monitoramento de alarmes de falhas, função essa comumente encontrada em diversos equipamentos eletrônicos e que serve para a identificação e comunicação (visual e/ou acústica) de falhas do próprio sistema.

O equívoco na aplicação das regras de classificação fica ainda mais evidente quando verificamos que o código NCM a que chegou a Fiscalização (8531.20.00), e com o qual concordou o i. Conselheiro Relator, diz respeito a aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual, mais especificamente a painéis indicadores com dispositivos de LCD ou de LED:

85.31 Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.

8531.20.00 - Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)

Se olharmos as NESH relativas à posição 8531, mais especificamente na parte que faz referência a quadros indicadores, veremos que os exemplos ali mencionados não guardam qualquer similitude com o equipamento aqui analisado. Reproduzo, a seguir, excerto das NESH que abordam essa matéria:

Classificam-se aqui entre outros:

D) Os **quadros indicadores ou semelhantes**. Estes dispositivos utilizam-se em hotéis, escritórios, fábricas, etc., para chamada de pessoal, para indicar que em um determinado lugar uma pessoa é chamada ou um serviço é solicitado, para assinalar que um quarto está livre ou ocupado, etc. Citam-se especialmente:

1) Os **indicadores de quartos**, que são grandes painéis com algarismos correspondentes aos números dos quartos; quando em um quarto, um botão é pressionado, o número correspondente a este quarto ilumina-se ou aparece, pela abertura do postigo respectivo ou por meio de qualquer outro dispositivo apropriado.

2) Os **indicadores de nomes** que geralmente utilizam, como sinais, algarismos luminosos que aparecem à superfície de uma pequena caixa; às vezes o mecanismo de chamada é concebido para ser acionado por um disco telefônico. Existem também indicadores de nomes nos quais o número correspondente à pessoa procurada, em vez de aparecer na forma de algarismos luminosos, é indicado num quadrante por uma agulha móvel (indicadores de quadrante).

3) Os **indicadores para escritórios**, que servem especialmente para indicar se o ocupante de um escritório está livre ou não; alguns destes indicadores consistem numa simples caixa em que se iluminam as palavras “entre” ou “ocupado”, de acordo com a vontade do ocupante do escritório.

4) Os **indicadores para elevadores**, que indicam o andar onde se encontra o elevador e o sentido de seu movimento.

5) Os **transmissores de ordens, para mecanismos**, utilizados nas embarcações.

6) Os **painéis de sinalização automática utilizados em estações ferroviárias** para indicar aos viajantes a hora e a plataforma de partida ou chegada dos trens (comboios).

7) Os **painéis indicadores semelhantes utilizados em hipódromos, velódromos, estádios**, etc.

Nestes diversos dispositivos, a sinalização visual é, às vezes, acompanhada de sinalização acústica.

Diante disso, a primeira conclusão a que podemos chegar é que o equipamento descrito como IDU/Unidade Interna **NÃO** pode ser classificado no código NCM 8531.20.00.

Superada essa questão, passemos a olhar para as demais funções que foram consideradas no voto do i. Conselheiro Relator para fins de determinação da classificação fiscal por meio da aplicação da RGI-3c/SH. São elas:

1. Função de conversão do sinal de frequência intermediária em sinais digitais e vice-versa – Código NCM 8517.69.00;
2. Função de controle de gerenciamento de comunicação remota entre os elementos da rede através de protocolos SNMP e IOverOSI – Código NCM 8517.70.99;
3. Função de armazenamento de configurações de operação para o restabelecimento do sistema em caso de falha no fornecimento de energia – Código NCM 8523.51.90;
4. Função de gerenciamento do tráfego de usuário através de políticas de priorização e tipo de tráfego – Código NCM 8517.70.99; e
5. Função de provimento de energia de alimentação para a ODU – Código NCM 8517.70.99.

Verificando as funções acima descritas, é de se destacar que, da mesma forma que vimos em relação à função de monitoramento de alarmes de falhas, há outras funções consideradas no voto do i. Conselheiro Relator que, evidentemente, não estão dentre aquelas que podem ser ditas como principais do equipamento em análise. Aliás, dito de outra forma, há sim uma função que se destaca como principal, qual seja, aquela relativa à conversão do sinal de frequência intermediária em sinais digitais e vice-versa (modulação/demodulação).

É nessa mesma linha que defende a recorrente em seu Recurso Voluntário, que começa explicando “que a IDU é um subconjunto do transceptor de rádio comunicação digital ponto a ponto em micro-ondas, que foi desenvolvido pelo fabricante para operar como uma interface de usuário, preparando a informação digital para que ela possa ser transmitida e recebida de forma adequada, sem perda de conteúdo e com total segurança”. Acrescenta que “essa preparação da informação consiste, basicamente, em um acondicionamento dos dados que o usuário pretende transmitir e um desacondicionamento dos dados que o usuário pretende receber”, e que, “tecnicamente, essa preparação da informação para que a comunicação (tráfego de dados) possa ser realizada pelo rádio transceptor de micro-ondas em uma determinada frequência portadora é conhecida como modulação e demodulação da frequência portadora”.

Por isso a recorrente sustenta que a função principal da IDU é a função MODEM, sendo que “os demais circuitos (interfaces digitais de usuário, gerenciador de comunicação, monitoramento de sinais e alarmes, fontes de alimentação, etc...), executam funções concorrentes, secundárias, para que a modulação seja feita de forma adequada”.

Identificada a função principal do equipamento, é de se aplicar a RGI-1/SH, a Nota 2 da Seção XVI e, especialmente a Nota 3 da mesma Seção XVI, que assim dispõe:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como **as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes**, alternativas ou complementares, **classificam-se de acordo com a função principal** que caracterize o conjunto.

Quando a Fiscalização, para fins de aplicação da RGI-3c/SH, determinou a classificação do equipamento a partir da função de conversão do sinal de frequência

intermediária em sinais digitais e vice-versa, acabou chegando no código NCM 8517.69.00, assim descrito na NCM:

- 85.17** **Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.**
- 8517.6 - Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)):
- 8517.69.00 -- Outros

Eis o racional da Fiscalização, adotado também pela DRJ e pelo i. Conselheiro

Relator:

A primeira função da IDU foi elencada na resposta (anexo 8) ao item 9, do Termo de Início de Ação Fiscal Difis I n.º 127, “a função principal prover a interface com o usuário e modular o sinal digital transformando-o em frequência intermediária, que então é enviado para outro equipamento chamado transceptor digital”. A resposta (anexo 9) ao item 2, do termo de intimação Difis I n.º 2120/2016 faz referência a mesma função, “o transceptor digital envia a frequência intermediária ao IDU que a demodula em sinal digital”. Pelas repostas acima é possível afirmar que essa função do IDU é a de um modem, modular/demodular um sinal.

A posição 8517 apresenta-se apta a classificar a IDU, especialmente quando no seu texto faz a seguinte referência: “outros aparelhos... incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio”. Dentre as subposições de primeiro nível a 8517.6 faz novamente referência aos outros aparelhos, incluindo os aparelhos para comunicação. Esta subposição de primeiro nível é adequada para classificação da IDU quando desempenha a função de modular/demodular o sinal.

Observação das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) para posição 8517 (anexo 16) comprovam o entendimento do parágrafo anterior, na parte que faz referência aos outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção da voz, de imagens ou de outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação numa rede com ou sem fio da forma a seguir:

.....

Com a utilização das Nesh nota-se que os aparelhos moduladores-demoduladores (modems) são considerados outros aparelhos de comunicação classificando-se na subposição de primeiro nível 8517.6, mais especificamente em outros aparelhos de comunicação, subposição de segundo nível 8517.69 que não é dividida em itens. Assim quando avaliada por esta função o subitem suscetível de classificar a IDU é o 8517.69.00.

Mas parece não ter se dado conta a Fiscalização de que o MODEM possui uma classificação específica no código NCM 8517.62.55, não havendo justificativas para que se adote o código NCM residual 8517.69.00:

- 85.17** **Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma**

rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.

- 8517.6 - Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)):
- 8517.62 -- Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
- 8517.62.5 Outros aparelhos para recepção, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados em rede com fio
- 8517.62.55 Moduladores-demoduladores (modems)

É essa, inclusive, a classificação defendida pela recorrente em seu Recurso Voluntário, onde ela traz, ainda, a Solução de Consulta n. 22/2009, da Diana da 8ª Região Fiscal, que classificou uma IDU pela sua função principal de MODEM no código NCM 8517.62.55:

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22,
DE 30 DE MARÇO DE 2009**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria: 8517.62.55 Modem banda básica, utilizado na unidade interna (IDU) do sistema de transmissão digital por microondas SRA 4 para rede celular e transmissão ponto-a-ponto em alta velocidade SDH, denominado "Unidade BB-Modem", Part Number 612-314/06 (interface óptica) ou 612-314/07 (interface elétrica), fabricante Siemens Mobile Communications S.p.A.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da Nota 2 da Seção XVI, da posição 8517, da subposição de primeiro nível 8517.6 e da subposição de segundo nível 8517.62), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Decreto nº 2.376/1997 - Anexos Resolução Camex nº 43/2006 e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/1992, alterado pela IN RFB nº 807/2008).

IOLAN GERALDO ANDRADE DE SÁ
Chefe da Divisão
Substituto

Dessarte, entendo que o equipamento descrito como IDU/Unidade Interna não se classifica no código NCM 8517.70.99, utilizado pela recorrente em suas declarações de importação, e nem no código NCM 8531.20.00, adotado pela Fiscalização quando da lavratura do Auto e Infração, mas sim no código NCM 8517.62.55.

Nesses termos, por não ter adotado o código NCM correto, não deve subsistir o Auto de Infração lavrado pela Fiscalização em relação à classificação fiscal do equipamento descrito como IDU/Unidade Interna, exceto no que diz respeito à multa de 1% prevista no inciso I do art. 84 da MP n. 2.158-35, de 2001, que, conforme dispõe a Súmula CARF n. 161, é aplicável ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício é igualmente incorreta:

Súmula CARF nº 161

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Acórdãos Precedentes:

3201-000.007, 3102-002.198, 9303-006.331, 9303-006.474 e 9303-008.194.

(Vinculante, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para adotar uma terceira classificação fiscal para o equipamento descrito como IDU/Unidade Interna (NCM 8517.62.55).

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles